



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09131-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**

Gestor: **Esermilson Rocha**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. INTRODUÇÃO**

As contas da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2014, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos, às fls. 07/08, de que, juntamente com as contas do Poder Executivo, ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade da gestora das presente, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em virtude de *ocorrências de ausência de inserção de dados no SIGA*, tendo sido imputada multa no valor de **R\$1.500,00**.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 357/2015, de 15 de outubro do ano em curso, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 03/11/2015, protocolada sob o nº 15116-15, de fls. 219 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

#### **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1107/2013 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$2.351.900,00**.

##### **2.1. Alterações Orçamentárias**

Mediante decretos executivos foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$192.335,74**, sendo **R\$140.835,74** referente a créditos adicionais suplementares, com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$51.500,00** referente às alterações no Quadro de



Detalhamento da Despesa (QDD), devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2014 – SIGA da Câmara.

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 11ª Inspeção Regional, em cujos relatórios não se acham consignadas ocorrências relevantes.

### **4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$2.320.563,62**, havendo evidência nos autos, às fls. 83/85, da devolução à Prefeitura do saldo dos *duodécimos* no importe de **R\$20.261,05**.

Registre-se que não remanesceram obrigações a recolher oriunda da movimentação extraorçamentária.

#### **4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar**

Como foram empenhadas e pagas despesas nos importes de, respectivamente, R\$2.300.302,57 e R\$2.300.028,64, remanesceram *restos a pagar* no exercício de R\$273,93 com o devido suporte em disponibilidade financeira de igual valor, restando, portanto observado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Ressalte-se que, com a diligência anual, vieram aos autos os extratos bancários autenticados (**DOC. 02**).

### **5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo**

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$2.300.302,57**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

#### **5.2. Despesa com Folha de Pagamento**

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$1.574.166,74** correspondeu a **67,8%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

#### **5.3. Despesa Total com Pessoal**

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.951.331,14**, correspondeu a **2,3%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do

Município, no montante de **R\$84.075.493,43**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

#### **5.4. Subsídios de Agentes Políticos**

Registre-se que valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$937.872,00** manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, estando o seu valor mensal em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 1053/2012.

#### **5.5. Controle Interno**

Conquanto o Relatório do Controle Interno não é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, particularmente no que diz respeito às ocorrências consignadas nos relatórios da 11ª IRCE, a nosso ver atendendo aos requisitos da resolução TCM nº 1120/05.

#### **5.6. Publicação dos Relatórios da LRF**

Há evidência nos autos, às fls. 237/258, da publicidade conferida aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **5.7. Transparência pública**

Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara (<http://io.org.br/ba/xiquexique/camara/>), constata-se que foram disponibilizadas informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

### **6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

a) integra os autos o inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara totalizando R\$482.959,64, não evidenciado no Balanço Patrimonial da Prefeitura;

b) consta dos autos, às fls. 259, a declaração de bens do Gestor, em conformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05;

c) identifica-se às fls. 214/218 o Relatório de Transição de Governo bem como o Termo de Transmissão de Cargo.

### **7. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

De acordo com os nossos controles consta como pendente de regularização a multa decorrente do processo TCM nº 07946-14, no valor de R\$1.500,00, da responsabilidade do Gestor.

Com a diligência anual veio aos autos comprovantes do recolhimento da multa em três parcelas (**DOC. 05**).

## 8. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A despeito da redução de 20 cargos provimento temporário a partir da edição da Lei Municipal nº 1099/2013, conforme consignado no Parecer Prévio sobre as contas da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE** pertinentes ao exercício pretérito (fls. 263/270), observa-se que ainda persiste o quadro de desproporcionalidade entre os cargos de provimento temporário e permanente na razão de **1,89:1**. De acordo com os registros do SIGA referentes ao mês de dezembro/2014, são 36 cargos de provimento temporário contra 19 permanente, a merecer providências do próximo gestor com vista a corrigir tal distorção, com a celeridade que o caso requer.

## VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, relativas ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Esermilson Rocha**.

À **SGE** para extrair dos autos o **DOC. 05**, acerca de recolhimento de multa, encaminhando-os à **DCE** para as verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **DCE** para acompanhamento, especialmente no que diz respeito a matéria constante do **item 8** deste pronunciamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de dezembro de 2015.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**